

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 2018

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias.

EMENDA Nº

Inclua-se um novo art. 5º à Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, renumerando-se o atual art. 5º e os seguintes:

“Art. 5º Fica criado o Conselho Consultivo do FNSP, que será composto de forma paritária por representantes da administração e servidores dos órgãos de segurança pública:

I – três representantes dos servidores dos órgãos do Ministério Extraordinário da Segurança Pública, sendo:

- a) Um da Polícia Federal;
- b) Um da Polícia Rodoviária Federal; e
- c) Um do Departamento Penitenciário Federal.

II – três representantes do Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

§ 1º Os representantes do Conselho Consultivo do FNSP mencionados no inciso I do caput serão indicados pelos titulares dos órgãos de representação das carreiras de policial federal, policial rodoviário federal e agente penitenciário federal, designados em ato do Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública.

§ 2º Cabe ao Conselho Consultivo manifestar-se sobre a aplicação dos recursos do FNSP em consonância com o disposto na Política Nacional de Segurança Pública e propor ações a serem realizadas diretamente pela União com a utilização do FNSP. (NR).



JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda acima busca corrigir uma importante distorção relacionada à exploração de loterias no Brasil e que, em nossa visão, configura violação ao Pacto Federativo.

Com efeito, o Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a exploração de loterias, veicula disposições que, em nossa visão, não foram recepcionadas pela Constituição da República de 1988. Dentre elas, merece destaque o art. 1º, que estabelece que a exploração de loterias constitui serviço público exclusivo da União.

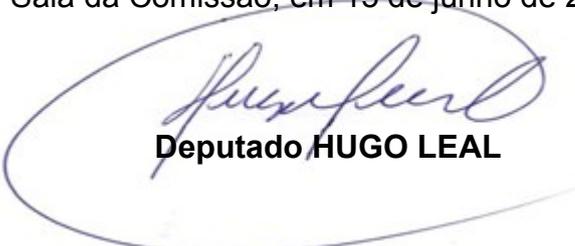
Entendemos que tal disposição é anacrônica. Vale lembrar que a vedação da exploração de loterias pelos Estados ocorreu dentro do espírito centralizador existente à época de sua instituição, sendo incompatível com a nova Ordem Constitucional instaurada em 1988. Daí que, ao afastar esse resquício do autoritarismo, pretende-se garantir o saudável equilíbrio entre os entes da Federação, tal como exigido pela nossa Carta Política.

Certamente a modificação desse quadro irá impedir o estabelecimento de eventual conflito federativo sobre loterias, bem como colocar a Legislação em sintonia com as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) – que já decidiu que, observados os paradigmas normativos federais, os Estados-membros podem explorar as loterias no âmbito de seus territórios.

Além disso, a presente emenda propõe a inclusão da segurança pública como destinatária dos recursos oriundos das loterias. A sociedade entende que a criminalidade precisa ser combatida com eficiência e efetividade, para tanto é fundamental que as ações tenham o financiamento necessário para a qualificação do trabalho já realizado no âmbito da segurança pública. A falta de recursos atualmente é um dos principais limitadores das ações das polícias. Com a presente proposta, possibilitamos ampliar a fonte de receita do setor.

Diante disso, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2018.



Deputado HUGO LEAL

